



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056297 - RS (2023/0068077-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NILTON SALVADOR LEMOS DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADO : DANIELA DA SILVEIRA SOARES - RS080510
AGRAVADO : ARLETE CECILIA GARCIA
ADVOGADOS : FÁBIO SONNTAG - RS077667
NICHOLAS HORN - RS103962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE REQUERIDA NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. "Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, esta Corte pode realizar o juízo definitivo de admissibilidade de modo implícito, pois o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo, então, necessidade de manifestação expressa a esse respeito. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 253.750/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/11/2019).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria nos óbices das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica suscitada, qual seja, de que, uma vez solicitado o benefício da justiça gratuita nas razões da apelação, seu eventual indeferimento abre espaço para que a parte apelante promova o recolhimento do preparo de forma simples ou em dobro.

3. Entendimento de origem de que o preparo deve ser recolhido em dobro divergente da orientação do STJ: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2021; AgInt no AREsp n. 2.367.185/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.

4. "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.291.138/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056297 - RS (2023/0068077-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NILTON SALVADOR LEMOS DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADO : DANIELA DA SILVEIRA SOARES - RS080510
AGRAVADO : ARLETE CECILIA GARCIA
ADVOGADOS : FÁBIO SONNTAG - RS077667
NICHOLAS HORN - RS103962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE REQUERIDA NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. "Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, esta Corte pode realizar o juízo definitivo de admissibilidade de modo implícito, pois o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo, então, necessidade de manifestação expressa a esse respeito. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 253.750/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/11/2019).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria nos óbices das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica suscitada, qual seja, de que, uma vez solicitado o benefício da justiça gratuita nas razões da apelação, seu eventual indeferimento abre espaço para que a parte apelante promova o recolhimento do preparo de forma simples ou em dobro.

3. Entendimento de origem de que o preparo deve ser recolhido em dobro divergente da orientação do STJ: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2021; AgInt no AREsp n. 2.367.185/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.

4. "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.291.138/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NILTON SALVADOR LEMOS DA SILVA (SUCESSÃO) contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 720):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1. GRATUIDADE RECURSAL DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM DOBRO. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PROCURADOR *AD JUDICIA* DO RÉU-APELADO, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC (STJ, 3ª TURMA, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, J. EM 04/04/2017).

3. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da parte agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 772):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE REQUERIDA NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO PREPARO NA FORMA SIMPLES. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante aduz que o recurso especial não comportaria conhecimento, pois "há pressupostos de admissibilidade que não foram observados quando da interposição do recurso especial" (fl. 782), no que suscita tese de ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de demonstração do filtro de relevância

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 794).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

No caso dos autos, se a decisão agravada conduziu pelo provimento do recurso especial, é de fácil inferência que as preliminares suscitadas pela agravante não teriam nenhuma plausibilidade para inviabilizar o conhecimento do recurso especial, inclusive porque:

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, esta Corte pode realizar o juízo definitivo de admissibilidade de modo implícito, pois o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo, então, necessidade de manifestação expressa a esse respeito. Precedentes.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 253.750/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/11/2019.)

De qualquer modo, sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ.

Isso porque o recurso especial baseia-se na alegação de afronta aos arts. 101, § 2º, e 1.007, § 7º, do CPC, os quais tratam da concessão do benefício da justiça gratuita, seu deferimento e prazo para sanar pagamento de eventual indeferimento, teses efetivamente enfrentadas no acórdão recorrido e firmadas no sentido de que, uma vez indeferido, o preparo deve ser providenciado em dobro. Vejamos:

1. De início, reporto-me ao julgado monocrático que proferi na relatoria do recurso de apelação interposto pela ora agravante, no qual reconheci a deserção do apelo, em razão do desatendimento da determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, *verbis*:

2. O recurso interposto pela autora-apelante é típico, próprio, tempestivo (evento 3, PROCJUDIC12, fls.01 e 03) , mas está deserto, pois a autora-apelante não efetuou o seu preparo, conforme retro relatado.

3. Nesta toada, este recurso de apelação não deve ser conhecido, o que viabiliza o seu julgamento monocrático, nos termos do artigo 206, inc. XXXV, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC.

No caso, a apelação está deserta. A autora-apelante requereu a gratuidade da justiça, pleito que não foi conhecido, em razão da preclusão operada (evento 6, DESPADECI).

Na sequência, desatendeu à regra mandatória do art. 1.007 do CPC, pois, intimada para realizar o preparo em dobro, nos termos do seu § 4º, combinado com o parágrafo único do art. 932, do mesmo Codex, realizou o preparo do recurso, de forma simples, verbis:

[...].

Evidencia-se, assim, o preenchimento do requisito do prequestionamento.

Também sem plausibilidade a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso suscita simples tese jurídica (e não fática) de que, uma vez solicitado o benefício da justiça gratuita nas razões da apelação, seu eventual indeferimento abre espaço para que a parte apelante promova o recolhimento do preparo de forma simples ou em dobro.

E, a teor do consignado na decisão agravada, a hipótese fática delineada no acórdão recorrido de que houve o indeferimento do benefício da justiça requerida nas razões da apelação legítima que o vício relativo à ausência de preparo seja sanado na sua forma simples:

O acórdão recorrido não merece prosperar.

Isso porque, "A interpretação a ser dada ao § 7º do art. 99 do CPC/2015, quando fala em fixação de prazo para o recolhimento do preparo, somente pode ser no sentido de oportunidade para recolher o valor originalmente devido, ou seja, na forma simples. Eventual exigência de recolhimento do preparo em dobro, quando do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que foi efetuado na petição do recurso, traz indevida surpresa para a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021).

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ para não conhecer do recurso especial deve ser reconsiderada, pois houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não o realizando, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

3. A interpretação do art. 1.007, 4º, do CPC/2015 não se aplica ao caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.367.185/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.)

Por fim, convém esclarecer ao agravante que a "indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.291.138/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.056.297 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0068077-4

Número de Origem:

00036404920168210047 04711600018140 11600018140 11618140 36404920168210047 4711600018140
50006836720168210047 50006838720168210047

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLETE CECILIA GARCIA

ADVOGADOS : FÁBIO SONNTAG - RS077667

NICHOLAS HORN - RS103962

RECORRIDO : NILTON SALVADOR LEMOS DA SILVA - SUCESSÃO

ADVOGADO : DANIELA DA SILVEIRA SOARES - RS080510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON SALVADOR LEMOS DA SILVA - SUCESSÃO

ADVOGADO : DANIELA DA SILVEIRA SOARES - RS080510

AGRAVADO : ARLETE CECILIA GARCIA

ADVOGADOS : FÁBIO SONNTAG - RS077667

NICHOLAS HORN - RS103962

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024